



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa Flávio Reis de Oliveira (Vertec Engenharia LTDA) e pela intempestividade do recurso apresentado pela empresa Claudinei Construções & Reformas LTDA.

Publique-se.

Lima Duarte, 01 de Julho de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por

ELENICE PEREIRA DELGADO

SANTELLI:51250349672

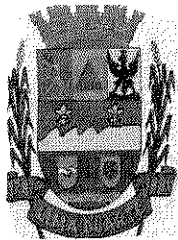
Dados: 2026.07.01 14:44:31 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

O processo em epígrafe trata-se de EXECUÇÃO DA RAMPA DE ACESSO PARA PEDRESTRE COM ACESSIBILIDADE NA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CRUZEIRO (HORTO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Apresentou recurso, tempestivo, a empresa Flávio Reis de Oliveira (Vertec Engenharia LTDA) com alegações referente a sua inabilitação no certame.

A empresa RHN Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Manutenção em Geral LTDA apresentou as contrarrazões, devidamente protocoladas no sistema provedor da licitação.

O processo foi encaminhado ao setor jurídico para análise da legalidade.

Ressalta –se para a apresentação intempestiva de recurso pela empresa Claudinei Construções & Reformas LTDA, pois não manifestou intenção no portal provedor da licitação e o recurso foi protocolado no email licitação@limaduarte.mg.gov.br.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, decido pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa Vertec.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 01 de Julho de 2026.

Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 01 de julho de 2026.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 94/2026 – Concorrência nº 07/2026, cujo objeto é a execução da rampa de acesso para pedestres com acessibilidade na Creche Municipal do Bairro Cruzeiro (Horto), conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA (VERTEC ENGENHARIA LTDA.)**, inscrita no CNPJ nº 23.966.208/0001-65, e **CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.991.191/0001-00, contra os atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 07/2026.

A empresa Flávio Reis de Oliveira foi inabilitada em razão do descumprimento do item 17.9.2 do Termo de Referência, por não apresentar atestado de capacidade técnico-operacional emitido em favor da pessoa jurídica licitante, tendo juntado apenas documentação referente à capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

A Comissão de Licitação, no exercício do dever de autotutela e de controle da legalidade do certame, inabilitou a referida empresa sob o fundamento de que não foi juntado os documentos exigidos na cláusula 17.9.2 do edital, qual seja, Atestado de Capacidade Técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público ou privado.

A empresa apresentou manifestação na qual sustenta, em síntese, que a juntada de Certidão de Acervo Operacional servem para demonstrar a realização de serviços semelhantes, sustentando um excesso de formalismo da Administração, além de exigência editalícia em duplicidade, alegando assim, que ambos os documentos têm a mesma finalidade. For fim alega que ocorreu



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

violação ao princípio da Isonomia e do Tratamento Desigual entre os Licitantes, assim como sustenta que o segundo colocado deveria ser inabilitado.

Por sua vez, a empresa Claudinei Construções & Reformas Ltda. apresentou recurso administrativo reproduzindo, em essência, os mesmos fundamentos deduzidos pela empresa Flávio Reis de Oliveira.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela empresa Claudinei Construções & Reformas Ltda.

Conforme dispõe o item 8.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, dentro do prazo estabelecido pelo sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

A manifestação prévia de intenção recursal constitui requisito indispensável para o conhecimento do recurso administrativo, permitindo que a Administração e os demais licitantes tenham ciência imediata da insurgência, assegurando transparência, contraditório e estabilidade ao procedimento licitatório.

No caso concreto, verifica-se da Ata da Sessão Pública que somente as empresas RHN Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Manutenção em Geral Ltda. e Flávio Reis de Oliveira manifestaram tempestivamente intenção de recorrer, inexistindo qualquer manifestação da empresa Claudinei Construções & Reformas Ltda.

A ausência dessa manifestação impede o conhecimento do recurso posteriormente apresentado, operando-se a preclusão consumativa.

Desse modo, o recurso administrativo interposto pela empresa Claudinei Construções & Reformas Ltda. não preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual **não deve ser conhecido**.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Não obstante, considerando que suas razões reproduzem praticamente os mesmos fundamentos expendidos pela empresa Flávio Reis de Oliveira, passa-se, por economia processual, à análise conjunta do mérito das alegações.

O item 17.9.2 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa licitante, referente à execução anterior de obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

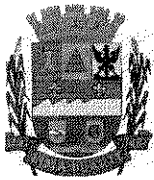
Tal exigência encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica licitante detém experiência prévia compatível com o objeto a ser contratado, sendo lícita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional distinta da capacidade técnico-profissional.

Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a exigência concomitante de atestado de capacidade técnica operacional e de atestado de capacidade técnica profissional configuraria “dupla verificação”. Trata-se, na verdade, de institutos jurídicos distintos, com finalidades igualmente distintas, amplamente reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

A ART registra a responsabilidade técnica por determinada obra ou serviço. A CAO certifica, perante terceiros, que determinadas ARTs constam dos assentamentos do CREA e integram o acervo operacional da pessoa jurídica.

Já o atestado de capacidade técnica é a declaração emitida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, informando a execução da atividade e identificando seus elementos técnicos, quantitativos, qualitativos, local, período de execução, responsáveis técnicos, atividades realizadas e empresa contratada.

Assim, a CAO e o atestado não possuem exatamente a mesma natureza. A CAO é certidão expedida pelo conselho profissional, fundada nos registros técnicos existentes no CREA. O atestado é declaração do contratante acerca da execução material do objeto.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

No caso em análise foi apresentada a CAO da empresa VERTEC mas não foi apresentado a Certidão de Capacidade Técnica da referida empresa, sendo apresentado apenas do responsável técnico, Flavio Reis de Oliveira.

A capacidade técnico-profissional destina-se a comprovar a qualificação do profissional responsável técnico, enquanto a capacidade técnico-operacional visa demonstrar que a empresa, enquanto organização produtiva, possui estrutura, experiência, histórico de execução e aptidão para realizar o objeto contratado. A eventual identidade entre o sócio e o responsável técnico não descaracteriza a autonomia jurídica da pessoa jurídica, nem autoriza a equiparação entre os dois tipos de atestado.

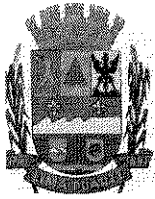
Nesse contexto, o CNPJ constitui elemento essencial de individualização da pessoa jurídica, sendo o identificador oficial que permite aferir, com segurança jurídica, a titularidade do acervo técnico apresentado. Não se trata de formalidade secundária, mas de requisito substancial para a verificação da aptidão da licitante, especialmente em se tratando de obras públicas de maior complexidade técnica.

Ainda que o engenheiro responsável técnico seja sócio único da empresa, o acervo técnico profissional não se transfere automaticamente para a pessoa jurídica, salvo nas hipóteses legalmente previstas e devidamente comprovadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Não é juridicamente admissível presumir identidade empresarial, sucessão, incorporação ou continuidade operacional sem prova documental específica, especialmente em sede de habilitação técnica, que se rege pelos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

A eventual identidade societária ou vínculo fático entre o profissional e a empresa não supre a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja formal e juridicamente vinculado à licitante, o que, no caso concreto, não se verifica.

A aceitação do documento tal como apresentado implicaria violação direta ao item 17.9.2 do edital, afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quebra da isonomia entre os licitantes e mitigação indevida do julgamento objetivo, criando precedente incompatível com a segurança jurídica do certame.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Deste modo, considerando que os atestados de capacidade técnica operacional devem estar vinculados à pessoa jurídica licitante, não sendo admitida a utilização de documentos emitidos em favor de empresa diversa, ainda que haja identidade societária ou coincidência entre sócio e responsável técnico, este parecer é pela inabilitação/desclassificação da empresa Vertec Engenharia Ltda.

A recorrente sustenta que a Comissão deveria ter promovido diligência. Também nesse ponto não lhe assiste razão.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para esclarecer ou complementar informações relativas aos documentos já apresentados, bem como atualizar documentos cuja validade tenha expirado.

A diligência não se presta à apresentação posterior de documento obrigatório ausente na fase de habilitação.

Permitir tal providência representaria verdadeira reabertura da fase de habilitação em favor exclusivo da recorrente, comprometendo a igualdade entre os participantes.

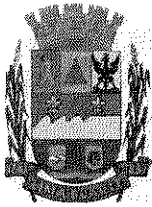
Alega ainda excesso de formalismo, nesse sentido convém ponderar que a decisão administrativa não decorreu de mero rigor formal. Não se trata de irregularidade sanável ou defeito material. O que ocorreu foi o efetivo descumprimento de requisito objetivo previsto no edital.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar documentos essenciais expressamente exigidos para comprovação da capacidade técnica.

Sua aplicação limita-se à superação de falhas formais incapazes de comprometer a aferição da habilitação do licitante.

Também não procede a alegação de tratamento desigual. Todos os participantes foram submetidos às mesmas regras editalícias. A recorrente foi inabilitada exclusivamente porque não apresentou documento indispensável exigido de todos os licitantes.

Qualquer flexibilização apenas em seu favor representaria verdadeira quebra da igualdade de tratamento e afrontaria os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ao final do recurso, pretende a recorrente a inabilitação da empresa RHN Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Manutenção em Geral Ltda. Todavia, não apresentou qualquer elemento concreto apto a demonstrar irregularidade em sua documentação.

A Comissão procedeu à análise integral da documentação da empresa RHN, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias. As alegações formuladas limitam-se a afirmações genéricas, desacompanhadas de demonstração técnica ou documental capaz de infirmar a decisão administrativa.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico para afastar a habilitação da empresa RHN.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se:

- 1) Pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA., CNPJ nº 37.991.191/0001-00, por ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer durante a sessão pública, operando-se a preclusão, nos termos do item 8.3.1 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- 2) Pela inabilitação/desclassificação da empresa Vertec Engenharia Ltda., em razão do não atendimento ao item 17.9.2 do edital, ante a apresentação de atestado de capacidade técnica com CNPJ diverso da pessoa jurídica licitante, o que inviabiliza a comprovação regular da capacidade técnico-operacional exigida;
- 3) Pela convocação do segundo colocado, observada a ordem de classificação, para fins de habilitação e prosseguimento regular do certame;

É o parecer.


Nicolai Aquino Silva Gomes
Advogado do Município
OAB/MG 237.589